

## Capítulo 14 – Cadastro, Segmentos BM&F e Bovespa

### 14.1 Apresentação do capítulo

O objetivo deste capítulo é apresentar os principais procedimentos e documentos de cadastro e monitoramento de participantes e investidores no mercado da BM&FBOVESPA. Ao final, você terá visto:

- ✓ as características da Central de Cadastro de Participantes;
- ✓ as principais documentações necessárias para o cadastro de participantes e investidores.

Na página seguinte, você encontrará o quadro de orientações de estudo para a prova de certificação do PQO BM&FBOVESPA deste capítulo. Identifique a prova que irá fazer e estude os tópicos sugeridos.

Bons estudos!!!

**Quadro de orientações de estudo para a prova de certificação do PQO BM&FBOVESPA**

Tipos de provas	Item 14.2 Pág. 1	Item 14.3 Pág. 2	Item 14.4 Pág. 7	Item 14.5 Pág. 10	Item 14.6 Pág. 11	Item 14.7 Pág. 14	Item 14.8 Pág. 23
Operações BM&FBOVESPA							
Operações Bovespa							
Operações segmento BM&F							
Comercial	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Compliance	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Risco							
Back Office BM&FBOVESPA							
Back Office segmento Bovespa							
Back Office segmento BM&F							

## 14.2 A Central de Cadastro de Participantes

A Central de Cadastro de Participantes é a área da BM&FBOVESPA que realiza as atividades necessárias para habilitação e manutenção de participantes e seus representantes e profissionais. Além disso, há um conjunto de atividades relativas às informações dos investidores que, por força de regulamentação, são realizadas pela Central de Cadastro.

A CVM, o Banco Central do Brasil, o Conselho Monetário Nacional e a própria BM&FBOVESPA estabelecem normas e procedimentos sobre o cadastramento de investidores, residentes e não residentes, que desejam atuar no mercado financeiro do Brasil. Abaixo, são destacados alguns documentos:

### ➤ Instruções da Comissão de Valores Mobiliários (CVM)

- ✓ Instrução CVM 301, de 16/04/1999
- ✓ Instrução CVM 387, de 28/04/2003
- ✓ Instrução CVM 419, de 02/05/2005
- ✓ Instrução CVM 463, de 08/01/2008
- ✓ Instrução CVM 409, de 18/08/2004

### ➤ Ofícios Circulares da BM&FBOVESPA

- ✓ Ofício Circular 165/1999-SG, de 24/11/1999
- ✓ Ofício Circular 025/2000-DG, de 17/02/2000
- ✓ Ofício Circular 118/2003-DG, de 27/10/2003
- ✓ Ofício Circular 118/2005-DG, de 10/10/2005
- ✓ Ofício Circular 179/2003-SG, de 02/09/2003
- ✓ Comunicado Externo 017/2009-DP, de 24/08/2009
- ✓ Ofício Circular 016/2008-DP, de 30/06/2008
- ✓ Ofício Circular 031/2008-DP, de 19/08/2008
- ✓ Ofício Circular 045/2008-DP, de 05/09/2008

- ✓ Ofício Circular 052/2008-DP, de 29/09/2008
- ✓ Ofício Circular 090/2008-DP, de 05/12/2008
- ✓ Ofício Circular 008/2009-DP, de 03/02/2009
- ✓ Ofício Circular 021/2008-DP, de 08/07/2008
- ✓ Ofício Circular 042/2010-DP, de 23/09/2010

➤ **Resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN)**

- ✓ Resolução CMN 2.687, de 26/01/2000
- ✓ Resolução CMN 2.689, de 26/01/2000

➤ **Normas do Banco Central do Brasil (Bacen)**

- ✓ Circular Bacen 3.461, de 24/07/2009

**Atenção**

- A BM&FBOVESPA mantém canal de informação permanente com o mercado por meio de ofícios circulares e comunicados. Esses documentos estão disponíveis em seus sites da internet e da extranet.

### 14.3 Documentação necessária – Segmento BM&F

Antes de iniciar o registro do novo investidor no sistema de cadastro (via BM&F Serviços), o responsável pelo cadastro na corretora confere a documentação entregue, conforme regulamentação vigente. Esse procedimento é muito importante, pois qualquer problema na documentação, como rasuras ou informação faltante, pode provocar demora na aprovação do cadastro e comprometer o processo de captação de investidores pela instituição.

O seu papel é providenciar que o investidor encaminhe os documentos necessários com as informações corretas para o cadastramento na corretora, evitando problemas operacionais desnecessários, como demora no registro no sistema da Bolsa e/ou liberação de senha para o investidor.

A **ficha cadastral** é disponibilizada pela corretora, contendo todos os dados, informações e declarações requeridos para atendimento às instruções da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e regulamentação da BM&FBOVESPA, assinadas pelos representantes legais.

O **Contrato de Intermediação de Operações** nos Mercados Administrados pela BM&FBOVESPA deve estar assinado pelos representantes legais (inclusive testemunhas). Esse documento deve estar disponível na corretora e deve atender a todas as exigências da BM&FBOVESPA.

### Importante

- **Periodicamente, é importante verificar as datas de vencimento das procurações e a consistência das informações prestadas, na forma da regulamentação vigente, como a mudança da razão social da empresa, por exemplo. Mantenha sempre atualizadas as informações do investidor, solicitando que encaminhe formalmente qualquer alteração de cadastro para o setor responsável na corretora.**

A corretora também deve receber as cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- ✓ Contrato ou Estatuto Social registrado em órgão competente, quando pessoa jurídica.
- ✓ RG, CPF e comprovante de residência ou domicílio, quando pessoa física.

### VERIFICAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO RECEBIDA

Após o recebimento da documentação do investidor, a área de cadastro na corretora deve verificar:

- ✓ se o preenchimento da ficha cadastral foi realizado de forma correta, com conferência dos documentos entregues (ex.: número do CPF do investidor);
- ✓ se os Contratos de Intermediação de Operações e a ficha cadastral contêm todos os dados, informações e declarações requeridos e se estão devidamente assinados pelos representantes legais.

Caso haja erros ou informações faltantes, o responsável pelo cadastro na corretora deve solicitar ao investidor o reenvio das informações ou documentações. Após a validação da documentação entregue, deve ser providenciada a assinatura do representante legal da corretora e das

testemunhas no Contrato de Intermediação de Operações, enviando *a posteriori* a cópia do documento ao investidor.

## ATUALIZAÇÕES CADASTRAIS DOS INVESTIDORES

Com relação ao [cadastro da pessoa física](#), a corretora está autorizada a alterar o endereço do investidor no sistema de cadastro da BM&FBOVESPA, desde que o mesmo solicite formalmente e mediante documento comprobatório, de acordo com o artigo 10 da Instrução CVM 387.

## INVESTIDOR ESTRANGEIRO

São considerados investidores não residentes, para fins das Resoluções CMN 2.689 e 2.687, o investidor (individual ou coletivo), as pessoas físicas ou jurídicas, os fundos ou outras entidades de investimento coletivo, [com residência, sede ou domicílio no Exterior](#). Embora as duas resoluções tratem de investidores não residentes, elas diferem fortemente tanto no aspecto operacional quanto na aplicabilidade.

Em linhas gerais, a Resolução CMN 2.689 dá acesso ao investidor não residente aos mesmos mercados disponíveis ao investidor residente havendo, então, a necessidade de o investidor ser registrado no Brasil e internar recursos, em moeda local, mediante contratação de operações de câmbio.

Já a Resolução CMN 2.687 estabelece que os investidores não residentes liquidem as suas operações no Exterior nas contas da bolsa de mercadorias e futuros em que estiverem operando, mas estão [restritos às operações nos mercados agropecuários](#) contemplados nessa Resolução.

## O INVESTIDOR NÃO RESIDENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CMN 2.689

De acordo com a Resolução CMN 2.689, para investir no Brasil, o investidor estrangeiro deve contratar instituição para atuar como:

- ✓ **Representante Legal:** responsável por apresentar todas as informações de registro para as autoridades brasileiras. Quando o representante for uma pessoa física ou jurídica não financeira, o investidor deve nomear uma instituição financeira devidamente autorizada pelo Banco Central, que será corresponsável pelo cumprimento das obrigações do representante;
- ✓ **Representante Fiscal:** responsável pelos assuntos tributáveis e fiscais em nome do investidor perante as autoridades brasileiras;

- ✓ **Custodiante:** responsável por manter atualizados os documentos e controlar todos os ativos do investidor estrangeiro em contas segregadas e fornecer, a qualquer momento, informações solicitadas pelas autoridades ou pelo investidor.

### Importante

- **Representante Legal é responsável por realizar o registro na CVM que, em até 24 horas, disponibiliza o código operacional do investidor. Simultaneamente, a CVM requisita à Secretaria da Receita Federal um CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) para o investidor, para efeito de tributação.**

Alterações posteriores no CNPJ do investidor, tais como mudança da razão social ou baixa no CNPJ, deverão ser solicitadas à Secretaria da Receita Federal pelo Representante Legal. No caso de investidor estrangeiro, é possível a existência do cadastro simplificado na corretora e o contrato de representação do responsável local.

A CVM, por meio da Instrução 419/2005, criou a possibilidade de utilização do cadastro simplificado do investidor não residente. Com base nessa Instrução as corretoras (e os custodiantes) podem efetuar o cadastro simplificado dos investidores não residentes desde que sejam atendidos os seguintes pré-requisitos:

- a. O investidor não residente deve ser cliente de instituição intermediária estrangeira, perante a qual esteja devidamente cadastrado na forma da legislação aplicável no país de origem desta.
- b. A instituição intermediária estrangeira assuma, perante a corretora, a obrigação de apresentar, sempre que solicitado, todas as informações exigidas pelas Instruções da CVM que dispõem sobre o cadastramento de investidores no âmbito do mercado de valores mobiliários, devidamente atualizadas, bem como outras informações exigidas por órgãos públicos brasileiros com poderes de fiscalização.
- c. O órgão regulador do mercado de capitais do país de origem da instituição intermediária estrangeira tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações financeiras de investidores.
- d. O país em que a instituição intermediária estrangeira esteja localizada não deve ser considerado de alto risco em matéria de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, e não deve estar classificado como não cooperante por organismos internacionais em relação ao combate a ilícitos dessa natureza.

## Importante

- Os investidores não residentes nos termos da Resolução CMN 2.689 devem ser cadastrados pela corretora no sistema de cadastro (CP) para atuar na Clearing de Derivativos como pessoa tipo "C". (Código de Atividade 4003).

É obrigatório o cadastramento do CNPJ para novos investidores, de acordo com a Instrução Normativa SRF 251, de 27/11/2002. Nesse cadastramento, a corretora deve informar o tipo do cadastro: normal ou simplificado (obedecendo aos critérios do Ofício Circular 118/2005-DG e da Instrução CVM 419/2005).

No caso de investidor não residente e de investidores institucionais, residentes ou não, o cadastro deverá, adicionalmente, conter os nomes das pessoas autorizadas a emitir ordens e, conforme o caso, dos administradores da instituição ou dos responsáveis pela administração de carteira, bem como do representante legal ou do responsável pela custódia dos seus valores mobiliários. Veja, a seguir, as exigências em relação às corretoras:

- ✓ estabelecer critérios que permitam avaliar o grau de confiabilidade da instituição intermediária estrangeira;
- ✓ adotar medidas necessárias com a finalidade de se assegurar de que as informações cadastrais do investidor serão prontamente apresentadas pela instituição estrangeira sempre que solicitadas;
- ✓ assegurar de que a instituição adota práticas adequadas de identificação e cadastramento de clientes condizentes com a legislação aplicável no respectivo país de origem.

É muito importante observar se o país em que a instituição intermediária estrangeira está situada é considerado de alto risco em matéria de lavagem de dinheiro e financiamento de terrorismo, e não esteja classificado como um país não cooperante por organismos internacionais em relação ao combate a ilícitos dessa natureza.

Organização Internacional das Comissões de Valores (OICV ou Iosco), principal fórum internacional das autoridades reguladoras dos mercados de valores e de futuros, tem como objetivo principal promover, através da cooperação:

- ✓ altos padrões de regulação, adequados à manutenção de mercados seguros, eficientes e equitativos;

- ✓ intercambiar informações e experiências necessárias ao desenvolvimento de mercados domésticos.

#### O INVESTIDOR NÃO RESIDENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CMN 2.687

Caso o investidor não residente negocie exclusivamente contratos agropecuários, para fins da Resolução CMN 2.687, não é requerido o registro do investidor na CVM. A corretora deverá solicitar o cadastramento diretamente à Central de Cadastro de Participantes da BM&FBOVESPA. Para tanto, é necessário:

- ✓ encaminhar carta de solicitação assinada pela corretora;
- ✓ encaminhar termo de adesão do cliente agropecuário com liquidação em moeda estrangeira na Bolsa.

#### Importante

- Esse procedimento não substitui a obrigatoriedade de existência de um cadastro regular documental do investidor na corretora, de acordo com as normas sobre “conhecer o seu cliente”.

#### 14.4 Monitoramento – Segmento BM&F

Diariamente, a Central de Cadastro realiza monitoramento e manutenção das contas cadastradas. Os principais pontos de verificação são:

1. manutenção das contas cadastradas;
2. compatibilidade entre a razão social e o código de atividade;
3. indicação da instituição financeira;
4. cadastramento como hedger de categorias autorizadas;
5. vínculo de PLD;
6. repasse de operações.

## MANUTENÇÃO DAS CONTAS CADASTRADAS

Os investidores recebem as informações inseridas no sistema, para fins de verificação, sempre que ocorram alterações como: inclusão, alteração ou exclusão de qualquer dado no sistema da BM&FBOVESPA.

### Importante

- **Regulamentação da BM&FBOVESPA: Ofício Circular 031/2003-DG, de 28/3/2003.**

## COMPATIBILIDADE ENTRE A RAZÃO SOCIAL E O CÓDIGO DE ATIVIDADE

É fundamental que a razão social esteja de acordo com o código da atividade. Caso o código de atividade esteja errado, é necessário solicitar à Central de Cadastro a correção da informação no sistema.

## INDICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

No caso de identificação errada da instituição financeira do cliente, é necessário solicitar à Central de Cadastro a correção da informação no sistema.

## CADASTRAMENTO COMO HEDGER DE UMA CATEGORIA AUTORIZADA

Para determinar se um investidor pode ser classificado como hedger em determinadas mercadorias, é necessário consultar as especificações dos contratos, agropecuários ou financeiros, no site da BM&FBOVESPA no item intitulado hedger para verificar o enquadramento. De maneira geral, os hedgers operam:

- ✓ contratos financeiros negociados por instituições financeiras, sociedades seguradoras e entidades fechadas de previdência complementar (fundações);
- ✓ todos os contratos negociados pelos fundos de investimento;
- ✓ contratos do grupo Ibovespa normalmente negociados pelos clubes de investimento.

Caso o investidor não se enquadre nos itens apresentados, o responsável pelo cadastro na corretora deve solicitar à Central de Cadastro da BM&FBOVESPA, o cadastramento dele como hedger no mercado da seguinte forma:

- a) preencher carta de solicitação de cadastramento de investidor como hedger.
- b) encaminhar cópia de documento comprobatório da atividade do investidor:
  - ✓ Nota Fiscal ou Estatuto/Contrato Social em que comprove comercialização do produto;
  - ✓ No caso de hedge em dólar, devem constar do Estatuto/Contrato Social as atividades de importação e/ou exportação.

### Importante

- Após a aprovação da solicitação, o investidor torna-se hedger através do número do documento (identificado no cadastro no campo destinado a CNPJ/CPF/CVM). O investidor torna-se hedger em todas as corretoras em que possui conta.

### VÍNCULO DE PLD

O Participante com Liquidação Direta (PLD) tem a administração de suas posições e garantias, liquidando as operações diretamente com a Bolsa. A corretora deve cadastrar uma conta para o PLD conforme os Ofícios Circulares 090/2001-DG e 117/2001-DG no sistema de cadastro (via BM&F Serviços) pela funcionalidade inclusão, informando ao PLD o número da conta cadastrada.

Paralelamente, o PLD deve solicitar à Central de Cadastro o vínculo de sua conta à conta da corretora mediante o encaminhamento de formulário específico. Uma vez vinculadas as contas no sistema de cadastro, o PLD poderá consultar, via BM&F Serviços, as corretoras que estão vinculadas.

### REPASSE DE OPERAÇÕES

O repasse de operações é feito entre corretoras e operadores especiais somente quando houver contrato específico entre as partes mediante um vínculo de repasse entre eles. Esse vínculo é representado por um código de vínculo indicado pelo operador de sistema eletrônico no campo “cliente” no momento da operação ou diretamente no BM&F Serviços.

### Importante

- A corretora destino aprova ou reprovava o vínculo de repasse por meio do sistema de Cadastro de Participantes (via BM&F Serviços). Com o vínculo aprovado, no momento do registro do

negócio, o repasse é efetuado para a corretora destino. Por outro lado, caso o vínculo não seja validado, a operação será registrada, mas o repasse não será efetuado.

**Repasse** é a situação em que um investidor emite ordens para o cumprimento de uma corretora e esta deve promover o repasse das operações para outra instituição por ele indicada, em que serão mantidas as posições e por intermédio da qual serão efetuadas as correspondentes liquidações (artigo 15 e seguintes da Deliberação da 457ª Sessão do Conselho de Administração da BM&F, divulgada como anexo ao Ofício Circular 118/2003-DG, de 27/10/2003).

Nesse caso, o cliente precisa manter contrato de intermediação com as duas corretoras envolvidas (podendo-se adotar um único instrumento envolvendo as três partes) e deve ser regularmente cadastrado em ambas, nos termos e para os fins da Instrução CVM 387/2003.

Esse contrato respalda o estabelecimento do vínculo de repasse nos sistemas da BM&FBOVESPA para atuação na Clearing de Derivativos. O procedimento de registro do vínculo de repasse é:

- ✓ a corretora origem (a que recebe a ordem) recebe o contrato e, após fazer o cadastramento do investidor, realiza a inclusão de um vínculo de repasse tipo 3, informando a conta do investidor;
- ✓ a corretora destino das operações, após realizar o cadastramento do investidor, confirma o vínculo de repasse informando a conta que receberá as posições do investidor.

#### 14.5 Conta máster

Conta máster é o agrupamento de contas cadastradas de investidores que possuem algum tipo de vínculo entre si, como o de gestão comum ou o de representação pelo mesmo intermediário internacional autorizado a realizar tais atividades. São permitidos três tipos de contas máster:

1. conta máster associada a gestor de fundos de investimentos nacionais e/ou carteiras;
2. conta máster associada a gestor de fundos de investimentos internacionais atuando no Brasil por meio das Resoluções CMN 2.687 e/ou 2.689;
3. conta máster associada a intermediário internacional devidamente registrado perante órgão competente no país de origem, atuando em nome de investidores não residentes que acessem os mercados nacionais por meio das Resoluções CMN 2.867 e/ou 2.689.

No caso dos fundos de investimentos nacionais, é obrigatório o cadastramento de conta máster associada ao gestor e a vinculação dos fundos geridos a essa conta. Regulamentação sobre o assunto:

- ✓ Ofício Circular 016/2008-DG, de 30/06/2008
- ✓ Ofício Circular 031/2008-DG, de 19/08/2008
- ✓ Ofício Circular 042/2010-DP, de 23/09/2010

Caso o investidor seja uma carteira administrada nacional, para vincular suas contas à conta máster, a corretora deve enviar à Central de Cadastro o Requerimento para Manutenção de Contas Vinculadas a Contas Máster juntamente com documentos que comprovem o vínculo de gestão entre o investidor e o titular da conta máster.

### Importante

- Além dos três tipos de contas máster aceitos, também é possível o cadastro na mesma conta máster de fundos e/ou de carteiras de investimentos nacionais e fundos de investimentos estrangeiros, atuando por meio das Resoluções CMN 2.687 e/ou 2.689, desde que todos possuam o mesmo gestor.

Os Participantes com Liquidação Direta que utilizam código de PLD exclusivo para as operações de fundos de investimento não são obrigados a cadastrar conta máster para tais fundos. Entretanto, as contas máster cadastradas sob PLDs se sujeitarão às mesmas regras aplicáveis às demais contas máster.

### 14.6 Acesso Direto ao Mercado (DMA)

O DMA é um modelo de negociação em bolsa em que o corretor, por meio de solução tecnológica específica, oferece a um ou mais de seus clientes a possibilidade de:

1. visualizar, em tempo real, o livro de ofertas do sistema eletrônico de negociação;
2. enviar ordens de compra e de venda, de forma eletrônica, que, enquadrando-se aos limites e aos demais parâmetros estabelecidos pelo corretor e/ou pela Bolsa, são automaticamente transformadas em ofertas no livro do sistema eletrônico de negociação.

## Regulamentação sobre o assunto

- ✓ Ofício Circular 021/2008-DP, de 08/07/2008
- ✓ Ofício Circular 033/2008-DP, de 20/08/2008
- ✓ Ofício Circular 042/2008-DP, de 28/08/2008

De acordo com o Ofício Circular 021/2008-DP, item 12 – Roteiro de Implantação do Modelo de DMA pelas Corretoras, a corretora deve:

1. enviar à Central de Cadastro de Participantes o Termo de Adesão e Responsabilidade Referente à Prestação de Serviços de DMA;
2. cadastrar nos sistemas da Bolsa as informações dos clientes usuários de DMA;
3. providenciar o aditivo ao contrato de intermediação de acordo com o Anexo II ao referido Ofício. Esse aditivo não é enviado à Bolsa.

## Importante

- Para acesso DMA, apenas o vínculo de repasse tipo 3 pode ser usado nas operações.

## ROTEAMENTO DE ORDENS CME GROUP – BM&FBOVESPA

A negociação via roteamento do CME Group para a BM&FBOVESPA **consiste de um modelo de DMA** e, portanto, aplicam-se a ela as regras da BM&FBOVESPA para DMA, constantes dos Ofícios Circulares 021/2008-DP, de 08/07/2008, e 033/2008- DP, de 20/08/2008, além daquelas definidas nos Ofícios Circulares 044/2008-DP e 045/2008-DP, de 05/09/2008.

O sistema de roteamento consiste, basicamente, da conexão das plataformas eletrônicas de negociação das duas bolsas, permitindo aos usuários do sistema de negociação de uma bolsa acesso aos mercados da outra.

Por meio do roteamento do Sistema A para o Sistema B, os usuários do Sistema A poderão visualizar, em tempo real, o livro de ofertas do Sistema B e, também, enviar ordens de compra e venda dos contratos negociados por meio deste sistema.

## Regulamentação sobre o assunto

- ✓ Ofício Circular 090/2008-DP, de 05/07/2008

### PROCEDIMENTOS PARA MAPEAMENTO DE INFORMAÇÕES DO PARTICIPANTE DO ROTEAMENTO DE ORDENS CME GROUP

O investidor deve ser um comitente registrado num dos intermediários que atuam na Câmara de Derivativos da BM&FBOVESPA, se enquadrar como Investidor Qualificado, de acordo com a Instrução CVM 461/2007, de 23/10/2007, e possuir vínculo com uma Clearing Firm (membro da CME que será responsável pelas operações naquela bolsa). Esse vínculo é registrado no sistema pelo código iLink, recebido da Clearing Firm pelo investidor para acesso ao Globex.

1. Contas de investidores
2. Contas máster

A corretora deve enviar à Central de Cadastro o formulário Informações para Roteamento de Ordens, contendo as informações do investidor confirmadas pelo seu intermediário estrangeiro (Clearing Firm). O acesso do investidor ao roteamento de ordens fica bloqueado e só é liberado após a Central de Cadastro confirmar as informações recebidas.

### Importante

#### Regras aplicáveis

- i. Não se admitem mais de um mapeamento de informações de participante contendo, conjuntamente, os mesmos valores para os campos GlobexExecNum@CME, AccountNum@CF e SenderSub@TF;
- ii. Se as informações de roteamento estão mapeadas numa conta máster à qual estejam vinculadas contas do participante, os negócios gerados são automaticamente indicados para a conta máster e especificados *a posteriori*, conforme procedimentos em vigor para especificação;
- iii. Um participante pode utilizar diversos vínculos de repasse entre suas contas em diversas corretoras BM&FBOVESPA. Para tanto, devem ser cadastradas informações em cada vínculo de repasse que ele utilizará. Nesse caso, em lugar de cadastrar informações nas contas, deverão ser utilizados os códigos dos vínculos de repasse;
- iv. Regras para cadastramento de informações de roteamento em contas máster:

- a. se o titular da conta máster for 2.687 ou 2.689; ou
  - b. se o titular da conta máster for investidor residente, mas há, pelo menos, um investidor não residente 2.687 ou 2.689 titular de conta a ela vinculada;
  - c. podem ser cadastrados dados em contas máster cujo status seja “A-Ativo”, “P-Pendente” ou “L-Liberada”. Entretanto, a aprovação dos dados do roteamento só é possível se o status da conta máster for “A-Ativo”.
- v. Regras para cadastramento de informações de roteamento em vínculo de repasse:
- a. são cadastradas pela corretora a origem e o tipo de vínculo que deve ser 3;
  - b. a conta origem do vínculo deve ser:
    - i. conta de comitente investidor não residente 2.687 ou 2.689;
    - ii. conta máster cujo titular seja um investidor não residente 2.687 ou 2.689;
    - iii. conta máster que possua pelo menos um investidor não residente 2.687 ou 2.689.

### Importante

- O sistema de especificação controlará para não deixar especificar negócios oriundos da CME para contas de comitentes residentes no País.

## 14.7 Cadastro de participantes e investidores – Segmento Bovespa

Todo investidor que quiser operar no mercado de capitais brasileiro, seja ele pessoa física ou jurídica, residente no Brasil ou no Exterior, terá de fazê-lo por meio de uma instituição intermediária. Essa instituição, em cumprimento à legislação, é obrigada a manter um cadastro atualizado desse investidor, além de ter de avaliar a coerência das operações do investidor com sua capacidade de investimento.

O processo de cadastramento de um investidor que irá operar no segmento Bovespa, além dos procedimentos internos de cada instituição, passa pelo envio das informações desse investidor à BM&FBOVESPA. Esse processo é realizado por meio do sistema CIN – Cadastro de Investidores CBLC. O item 3 dos Procedimentos Operacionais da CBLC estabelece:

- “Os Participantes deverão, necessariamente, cadastrar seus clientes, os Investidores, no Sistema de Cadastro de Investidor da CBLC, sendo inteiramente responsáveis perante a CBLC pela autenticidade das informações cadastrais dos Investidores, bem como por qualquer alteração que venha a ser efetuada. Devem, ainda, manter em arquivo ficha cadastral atualizada de seus investidores ou, no caso de Investidores Não Residentes, contrato escrito que formalizem com o Custodiante Global (ou Titular de Conta Coletiva) para a prestação de

serviços de Custódia de Ativos, na forma da legislação em vigor, bem como mantê-lo sempre atualizado”.

Utiliza-se o modelo de estrutura de contas individualizadas em nome do investidor final. Essa estrutura dá mais segurança ao mercado e aos investidores, pois garante a identificação dos direitos de propriedade de cada investidor em caso de insolvência ou falência de uma instituição intermediária. Abaixo, segue um modelo ilustrativo:



#### DADOS DO INVESTIDOR E DADOS DA CONTA

Para utilizar o sistema CIN é necessário entender os conceitos de dados do investidor e dados da conta. O sistema CIN considera como dados do investidor **todos aqueles necessários para identificação do investidor**. Esses dados são os mesmos para todas as contas do investidor, independente das instituições nas quais ele seja cadastrado.

Os dados do investidor são replicados para todas as contas do investidor registradas no sistema CIN. Como exemplo, podemos citar o nome/razão social, CPF/CNPJ, estado civil etc. Alguns desses dados somente podem ser alterados mediante formalização à BM&FBOVESPA.

Dados da conta são as informações de relacionamento do investidor com a instituição intermediária. Esses dados podem variar de conta para conta e podem ser alterados pelas instituições diretamente no sistema CIN. Os exemplos são: endereço, contatos etc.

O processo de inclusão dos dados cadastrais de um investidor no sistema CIN pode ser realizado por agente de custódia, participante de negociação e, para os casos de investidor qualificado, por um agente de compensação.

A primeira instituição a cadastrar o investidor no sistema CIN inclui todas as informações (tanto os dados do investidor quanto os dados da conta). A partir desse momento, as próximas instituições

que cadastrarem esse investidor apenas terão de incluir os dados da conta, pois o restante será replicado pelo sistema.

### Importante

- Na prática, o agente de custódia 1 efetua o primeiro cadastramento do investidor incluindo todos os dados. Posteriormente, o agente de custódia 2 realiza novo cadastramento do investidor, mas, nesse caso, ele só acrescenta os dados da conta (que podem ser diferentes entre contas de um mesmo investidor). Os dados do investidor foram replicados.

O processo de alteração dos dados cadastrais de um investidor também está fundamentado no conceito de dados do investidor e dados da conta. Todos os dados da conta podem ser alterados livremente pela instituição no sistema CIN. Algumas alterações nos dados do investidor precisam ser feitas por meio de solicitação formal à BM&FBOVESPA. A seguir, temos a lista dos dados do investidor que precisam de solicitação formal à BM&FBOVESPA e aqueles que podem ser alterados diretamente pela instituição.

- Dados do investidor que somente são alterados pela BM&FBOVESPA por meio de solicitação formal da instituição e mediante análise pela Central de Cadastro de Participantes:
  - ✓ CPF/CNPJ
  - ✓ CPF/CNPJ de investidor não residente
  - ✓ data de nascimento/fundação
  - ✓ nome/razão social
  - ✓ tipo de investidor
  - ✓ país de residência
  - ✓ código de dependência
  
- Informações que podem ser alteradas diretamente pelas instituições:
  - ✓ dados do RG/RNE (número, órgão emissor e Estado do órgão emissor)

- ✓ sexo
- ✓ estado civil
- ✓ nome do cônjuge
- ✓ código de atividade
- ✓ código de capacidade
- ✓ nome do responsável
- ✓ código de qualificação do responsável
- ✓ nacionalidade
- ✓ tipo de conta

Os participantes são responsáveis pelo cadastro de investidores, seus clientes, no sistema de cadastro de Investidor. Os agentes de compensação também são responsáveis pela qualificação de Investidores.

A cada participante e investidor cadastrados está associado um código operacional, utilizado para a sua correta identificação nas atividades desempenhadas junto à BM&FBOVESPA. Os participantes têm a faculdade de definir o código operacional de identificação dos Investidores, seus clientes, bem como faixas de codificação.

### Importante

- Caso o participante não defina o código operacional do investidor, a BM&FBOVESPA gerará o código operacional automaticamente.

Abaixo, segue tabela com os tipos de investidores considerados pela BM&FBOVESPA.

Tipo de investidor	
Código	Descrição
101	Pessoa física
401	Banco comercial/múltiplo
402	Banco de investimento
701	Clube de investimento
403	Sociedade de seguro, previdência e capitalização

404	Sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários
801	União, Estado, Município ou Distrito Federal, autarquia ou fundação instituída e mantida pelo Poder Público
201	Empresa pública
205	Condomínio
206	Cooperativa
207	Consórcio
202	Sociedades de economia mista, anônima (S.A.), limitada, por cotas e outras
902	Partido político e suas fundações
903	Entidade sindical dos trabalhadores
901	Templo de qualquer culto
904	Instituição de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei
601	Fundo de previdência privada (inclusive FAPI) – aberto
602	Fundo de previdência privada (inclusive FAPI) – fechado
603	Fundo de Plano de Benefício de Sociedade Seguradora (inclusive seguro de vida)
301	Instituição de caráter filantrópico, recreativo, cultural ou científico ou associação civil que preste serviços para os quais tenha sido instituída e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destina, sem fins lucrativos
501	Fundo de investimento (exceto fundo de investimento imobiliário, que é tributado como qualquer pessoa jurídica)
203	Fundo de investimento imobiliário
405	Sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio
406	Sociedade financeira e de crédito imobiliário
204	Bolsa de valores e mercadorias
1001	Investidor não residente Resolução 2.689 – Pessoa física
1002	Investidor não residente Resolução 2.689 – Pessoa jurídica
1301	Investidor não residente outros – Pessoa física
1302	Investidor não residente – Pessoa jurídica
1601	Depositário de ADR
407	Sociedade de arrendamento mercantil (leasing)

As informações cadastrais dos participantes e Investidores são registradas pela BM&FBOVESPA e pelos participantes nos Sistemas de Cadastro de Participante e Investidor, respectivamente, por meio do Portal CBLCnet. As etapas do processo de habilitação dos participantes são descritas no Regulamento de Operações da CBLC que fornece, aos participantes, o Manual de Procedimentos Específicos, onde constam as regras operacionais para a utilização dos Sistemas de Cadastro.

## INCLUSÃO DE CADASTRO DE INVESTIDOR

O cadastro do investidor no sistema de cadastro de investidor é feito pelo participante, mediante registro de todas as informações necessárias à identificação do mesmo. Ao investidor é atribuído um código referente à sua conta de custódia. Esse código deve ser utilizado pelo participante para identificar o Investidor junto à BM&FBOVESPA.

No caso de investidor não residente é obrigatório informar o código operacional emitido pela Comissão de Valores Mobiliários e o código de identificação emitido pela Secretaria da Receita Federal (CNPJ ou CPF).

Para efetuar o cadastro de Conta de Custódia por Conta, o participante de negociação deve incluir como seu cliente a instituição participante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, informando o código da conta de custódia da instituição no sistema de cadastro CIN e o respectivo código do Investidor na instituição.

Os investidores com contas de custódia por conta receberão da BM&FBOVESPA todos os informativos por ela fornecidos – extrato mensal de custódia, confirmação de transferência, aviso de negociação de ações (ANA) e aviso de mudança de endereço – independente da sua posição em uma cadeia de cadastro de contas de custódia por contas. Os informativos identificarão também a instituição na qual está registrada a posição de custódia ou que efetuou a movimentação em custódia e na qual foi realizada a operação, conforme o caso. O mesmo se aplica às consultas feitas pela Internet.

## ALTERAÇÕES CADASTRAIS NAS CONTAS DE CUSTÓDIA

As informações cadastrais dos investidores podem ser livremente alteradas pelos participantes responsáveis, à exceção dos dados relativos à sua identificação legal. No caso de alterações cadastrais desses dados, todas as contas de custódia de um determinado investidor são atualizadas, independentemente do participante do qual esteja a conta de custódia.

Neste caso ainda, os participantes devem solicitar as alterações por escrito, e estas serão efetuadas, mediante as condições apresentadas a seguir:

- a. nome ou denominação social – alteração mediante consulta da situação cadastral na base de dados da Receita Federal. Caso esta informação não esteja atualizada na Receita Federal, deverá ser enviado, anexo à solicitação por escrito, o protocolo de entrada de alteração de dados cadastrais de CPF/CNPJ;
- b. data de nascimento ou data de constituição – alteração mediante cópia simples de documentação comprobatória, que deverá ser anexada à solicitação por escrito. Se o cliente for pessoa física, qualquer documento de fé pública; se for pessoa jurídica, ata de fundação, ou estatuto social ou ata de registro na junta comercial;
- c. informação sobre isenção de Imposto de Renda por mercado e tipo de investidor, conforme disposto no correspondente manual de usuário – alteração mediante cópia simples de documentação comprobatória da situação da tributação;
- d. estado civil, profissão, no caso de pessoa física; tipo de atividade, no caso de pessoa jurídica – alteração mediante solicitação por escrito, sem necessidade de documentos comprobatórios;
- e. outras informações definidas pela BM&FBOVESPA – alteração mediante solicitação por escrito, com documentação comprobatória conforme orientação da Bolsa.

### INATIVAÇÃO DO CADASTRO DE INVESTIDOR

O participante pode efetuar a inativação das contas de custódia dos investidores, seus clientes, desde que estes não possuam quaisquer pendências com a BM&FBOVESPA. No sistema de cadastro, existe indicação do tipo de pendência que está inviabilizando a inativação de uma conta de custódia. Dentre os tipos de pendência estão: posições em custódia, opções, Tesouro Direto, operações em liquidação, ativos dados em garantias, eventos de custódia provisionados, contas de custódia de tipos “normal” e “investimento” vinculadas, cadeias de contas de custódia por conta, entre outras. Caso o cadastro de um investidor indique algumas dessas situações a inativação somente será concluída ao término da pendência em questão.

Caso o cadastro de um investidor indique algumas dessas situações, a inativação somente será concluída ao término da pendência em questão. Após a inativação, o participante deverá comunicar formalmente a cessação da prestação dos serviços aos seus investidores.

### QUALIFICAÇÃO DE INVESTIDOR

O investidor elegível à categoria de investidor qualificado deve estar, previamente à sua qualificação, cadastrado no sistema de cadastro de investidor por participante de negociação. Este último é inteiramente responsável pelo registro de todas as informações necessárias à sua identificação, pela autenticidade destas informações, bem como a sua atualização.

A qualificação de um Investidor é prerrogativa do agente de compensação, observados os critérios de elegibilidade do investidor qualificado e as exigências de vínculos contratuais dispostos no Regulamento.

## Importante

- O cadastro de investidores é atualizado em tempo real por ocasião da sua qualificação.

A qualificação de um investidor no sistema de cadastro envolve, necessariamente, os procedimentos de vinculação de códigos de identificação do investidor no participante que o cadastrou originalmente e no agente de compensação e de formação de grupo de investidores qualificados.

O agente de compensação que rescindir o vínculo contratual estabelecido com um investidor qualificado permanece responsável pela liquidação de todas as operações pendentes realizadas durante a vigência do contrato.

O agente de compensação deve informar a BM&FBOVESPA, o investidor qualificado ou seu representante legal, conforme o caso, sobre a cessação de atividades ou sobre a interrupção definitiva da prestação do serviço ao cliente qualificado, observado o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis.

A suspensão temporária da prestação de serviços pelo agente de compensação deve ser comunicada imediatamente à BM&FBOVESPA, ao investidor qualificado ou a seu representante legal, conforme o caso.

O agente de compensação pode também indicar uma conta de custódia do investidor qualificado a ser utilizada para fins de cobertura de posições de opções e futuro e depósito de margens de garantia em ativos para os mercados de liquidação futura e operações registradas no Serviço de Empréstimo de Ativos. Referida indicação depende de informação fornecida pelo investidor qualificado ao seu agente de compensação quanto à conta a ser utilizada.

## QUALIFICAÇÃO DE INVESTIDOR CLIENTE DE OUTRO PARTICIPANTE

O agente de compensação pode qualificar um investidor, cliente de outro participante, mantendo vínculo contratual somente com este último. O participante responsável pelas informações cadastrais do investidor deve apresentar solicitação de qualificação do investidor ao agente de compensação, informando o código de identificação do Investidor junto ao participante.

Ao qualificar o Investidor, cliente de outro participante, o agente de compensação não é responsável ou tem acesso às informações cadastrais do investidor qualificado, identificando-o apenas através do seu código de identificação.

## GRUPOS DE INVESTIDORES QUALIFICADOS

A formação de grupos de investidores qualificados consiste na identificação de um ou mais investidores do agente de compensação pleno, aos quais é atribuído conjuntamente um único limite

operacional. A formação de grupos de investidores qualificados é obrigatória e constitui parte do procedimento a ser cumprido pelo agente de compensação no cadastro de investidores qualificados.

Os grupos podem ser compostos, a exclusivo critério do agente de compensação, por:

- a. um único investidor qualificado e que opere através de um participante de negociação;
- b. todas as contas vinculadas de um mesmo investidor qualificado que opere através de vários participantes de negociação;
- c. grupos mistos compostos por diferentes investidores qualificados, selecionados a critério do agente de compensação.

### SUSPENSÃO DA CONDIÇÃO DE INVESTIDOR QUALIFICADO

A suspensão da condição de investidor qualificado pode ser feita por seu agente de compensação, desde que aquele seja comunicado. A BM&FBOVESPA pode determinar a suspensão da condição de investidor qualificado, mediante comunicação prévia ao seu agente de compensação, nos seguintes casos:

- ✓ quando o investidor qualificado não se enquadrar nos critérios de elegibilidade dispostos no item (36) do Regulamento de Operações;
- ✓ quando o investidor qualificado deixar de cumprir os deveres previstos no item (128) do Regulamento de Operações;
- ✓ por motivos de força maior.

As operações do investidor suspenso da condição de investidor qualificado que tenham sido realizadas até o encerramento da sessão de negociação durante a qual foi comunicada a suspensão, permanecem sob responsabilidade de seu agente de compensação para fins de liquidação.

Na sessão de negociação imediatamente posterior à suspensão da condição de investidor qualificado, as operações deste investidor passam a ser necessariamente liquidadas pelo agente de compensação responsável pelo participante da negociação que intermediou as operações, sendo conduzidas como operações de um investidor normal.

### REATIVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INVESTIDOR QUALIFICADO

A reativação do investidor à condição de investidor qualificado é feita exclusivamente pelo seu agente de compensação por meio de comunicação formal deste à BM&FBOVESPA. Os negócios realizados em nome do investidor qualificado a partir da reativação de sua condição passam a ser liquidados pelo seu agente de compensação, desde que estejam dentro do limite estabelecido.

## EXCLUSÃO DA CONDIÇÃO DE INVESTIDOR QUALIFICADO

A exclusão de um investidor qualificado é feita exclusivamente pela BM&FBOVESPA e a seu critério, mediante solicitação formal do respectivo agente de compensação. Previamente à exclusão de um investidor qualificado, é necessário que o mesmo tenha sido suspenso desta condição pelo seu agente de compensação.

### 14.8 Dados cadastrais dos clientes – Segmento Bovespa

As sociedades corretoras deverão manter cadastros atualizados de seus clientes, contendo, no mínimo, informações, declarações e documentos descritos nos modelos estabelecidos pela Bolsa.

- Modelo I – Ficha Cadastral de Cliente Pessoa Física;
- Modelo II – Ficha Cadastral de Cliente Pessoa Jurídica;
- Modelo V – Ficha Cadastral de Cliente Não Residente.

O cliente deverá fornecer à corretora informações relativas à sua situação financeira/patrimonial:

- a. no caso de cliente pessoa física, as informações serão prestadas mediante o preenchimento da Ficha de Situação Financeira/Patrimonial do Investidor (Modelo I);
- b. no caso de cliente pessoa jurídica, as informações serão prestadas mediante a apresentação das demonstrações financeiras atualizadas.

### Importante

- O quotista de um ou mais clubes de investimento cujos saldos consolidados de aplicações, numa mesma sociedade corretora membro da Bolsa, ou numa mesma administradora, sejam inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) poderá manter cadastro simplificado que conterà, no mínimo, os dados constantes do Modelo IV.

No caso de cadastro de clientes não residentes, as sociedades corretoras poderão manter ficha cadastral conforme o Modelo V – Ficha Cadastral de Cliente não Residente, condicionado, ainda, à celebração de contrato escrito e específico entre a sociedade corretora e o intermediário estrangeiro, que conterà, no mínimo, as seguintes cláusulas:

1) Cláusula de obrigações do intermediário estrangeiro:

- a. anuir à sujeição do contrato e de suas partes à legislação da República Federativa do Brasil, e de seus órgãos e entidades;
- b. dar prévia ciência, aos seus clientes, da legislação brasileira sobre mercado de capitais, por meio da disponibilização de cópia do seu conteúdo, ou da indicação do local onde referida legislação poderá ser consultada;
- c. comunicar aos seus clientes que as operações por eles realizadas no Brasil estão sujeitas à legislação brasileira sobre mercado de capitais;
- d. submeter quaisquer controvérsias ou litígios decorrentes da execução do contrato à decisão do Poder Judiciário brasileiro ou da Câmara de Arbitragem do Mercado;
- e. constituir mandatário no Brasil para receber citações, intimações e notificações judiciais e/ou extrajudiciais, expedidas pelo Poder Judiciário, autoridades administrativas e entidades autorreguladoras brasileiras, relativas a matérias correspondentes ao respectivo contrato;
- f. manter atualizados, pelos prazos estabelecidos na lei brasileira, informações e documentos que permitam a identificação do investidor não residente e disponibilizá-las à sociedade corretora sempre que solicitado e quando se mostrar necessário à consecução das finalidades institucionais e exigências dos órgãos reguladores e das entidades autorreguladoras, nos prazos estabelecidos por estes órgãos reguladores e entidades, e observadas suas respectivas esferas de competência;
- g. fornecer à sociedade corretora quaisquer informações que vierem a ser solicitadas para atender exigências do Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, da Receita Federal do Brasil e demais órgãos públicos e entidades autorreguladoras, na forma da lei e nos limites das respectivas competências, nos prazos indicados por tais órgãos e entidades;
- h. identificar e conhecer seus clientes, bem como tomar todos os cuidados visando à prevenção de atividades ligadas a procedimentos de lavagem de dinheiro;
- i. identificar e comunicar eventuais alterações quanto à pessoa/área responsável pela manutenção das informações de seus clientes.

2) Cláusula que estabeleça a obrigação da sociedade corretora de fornecer ao intermediário estrangeiro os estatutos, leis, códigos, regulamentos, regras e requerimentos das autoridades governamentais, órgãos reguladores e entidades autorreguladoras pertinentes à atuação no mercado de capitais brasileiro;

3) Cláusula que estabeleça a rescisão do contrato em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações nele estabelecidas, em especial as relativas ao cumprimento de normas para a realização, por cliente não residente, de operações nos mercados financeiro e de capitais brasileiros.

### Importante

- As cláusulas mínimas referidas se encontram dispostas no Modelo VI – Contrato entre Intermediário Estrangeiro e Sociedade Corretora para Identificação e Conhecimento de Investidores não Residentes.

A sociedade corretora deverá:

a) informar a Bolsa, por meio de carta com protocolo de recebimento, sobre:

- todas as relações contratuais mantidas com os intermediários estrangeiros, com antecedência de 5 (cinco) dias úteis ao início da vigência dos respectivos contratos.
- a rescisão de cada contrato celebrado com o intermediário estrangeiro, com antecedência de 5 (cinco) dias úteis à data de efetivação da respectiva rescisão, salvo quando se tratar de rescisão automática por infração contratual, hipótese em que a Bolsa deve ser informada na mesma data da rescisão.

b) arquivar de forma adequada todos os contratos celebrados com intermediários estrangeiros e disponibilizá-los à Bolsa ou aos órgãos reguladores sempre que solicitado.

- Caso haja qualquer infração às disposições definidas, a sociedade corretora não poderá executar ordens transmitidas pelo cliente não residente, salvo se adotar o Modelo de Ficha Cadastral completo (Modelo I ou Modelo II).
- Caso o órgão regulador comunique a Bolsa que o intermediário estrangeiro descumpriu de forma injustificada suas obrigações de disponibilizar as informações esta notificará as sociedades corretoras sobre referida pendência.

Se as sociedades corretoras não puderem executar ordens transmitidas pelo intermediário estrangeiro, deverão informar o respectivo intermediário estrangeiro que somente poderão operar por conta e ordem de seus clientes não residentes com o Modelo de Ficha Cadastral completo (Modelo I ou Modelo II). Os contratos celebrados entre as sociedades corretoras e o intermediário estrangeiro serão considerados automaticamente rescindidos e não produzirão efeitos perante a Bolsa. A Bolsa poderá auditar, periodicamente, e sempre que necessário, as informações da sociedade corretora em relação aos contratos com o intermediário estrangeiro.

São consideradas pessoas vinculadas à sociedade corretora, sua “carteira própria”, pessoas físicas que detenham seu controle direto ou indireto, seus sócios ou acionistas e administradores que se caracterizem como pessoas físicas, agentes autônomos credenciados pela sociedade corretora, os

operadores, prepostos e empregados relacionados com as operações realizadas, bem como seus cônjuges ou companheiros e filhos menores.

São equiparadas às pessoas vinculadas, as contas coletivas, inclusive os clubes de investimento, cuja maioria de quotas pertença a quaisquer das pessoas mencionadas acima. As pessoas vinculadas somente poderão negociar títulos e valores mobiliários através da sociedade corretora a que estão vinculadas.

### 14.9 Comentários finais

Ao terminar este capítulo, espera-se que você tenha compreendido as principais características da central de cadastro, os procedimentos de monitoramento, as documentações necessárias para o cadastro de participantes e investidores e os procedimentos de cadastro para operar com outros mercados e dos investidores estrangeiros.

#### **Importante**

- **Revise os principais pontos e BOA PROVA!!!**

## BIBLIOGRAFIA

BM&FBOVESPA – BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS & FUTUROS: Disponível em:  
<<http://www.bmfbovespa.com.br>>

INSTITUTO EDUCACIONAL BM&FBOVESPA. Material dos cursos on-line e presenciais.